ACÓRDÃO - AC00 - 1586/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8782/2016
PROTOCOLO	**:** 1683940
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
REQUERENTE	**:** SÉRGIO ROBERTO MENDES
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – FALTA DE PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO E DO SEU RESULTADO NA IMPRENSA OFICIAL – INDICAÇÃO INCORRETA DA MODALIDADE LICITATÓRIA NO PARECER JURÍDICO – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – ENCAMINHAMENTO DO AVISO DA LICITAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL – EQUIVOCO MATERIAL NA EMISSÃO DO PARECER JURÍDICO – IMPROPRIEDADES AFASTADAS – REDUÇÃO DA MULTA APLICADA – INTEMPESTIVIDADE INCONTROVERSA – MANUTENÇÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O afastamento de duas das três irregularidades do certame, quais sejam a falta de publicação do aviso de licitação e a indicação incorreta da modalidade licitatória no parecer jurídico (equivoco material), persistindo somente a irregularidade decorrente da falta de publicação do resultado da Tomada de Preços, possibilita a redução da multa aplicada, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com fundamento no inciso I do art. 45 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

2. Incontroversa a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, mantém-se a multa que estabelecida com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012.

3. Procedência parcial do pedido de revisão para o fim de rescindir os termos do acórdão, reduzindo o *quantum* da multa aplicada pela irregularidade do procedimento, mantendo-se inalterados os demais termos dispositivos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento** e **parcial procedência** o Pedido de Revisão proposto pelo **Sr. Sérgio Roberto Mendes**, Prefeito Municipal de Sete Quedas na época dos fatos, para rescindir os

termos dispositivos do item 2 do **Acórdão AC02-G.MJMS-1407/2015**, **reduzindo o *quantum* da multa** aplicada ao proponente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS para o valor de 20 (vinte) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais termos dispositivos do Acórdão, inclusive quanto à multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada em razão da remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de **Pedido de Revisão** proposto pelo Sr. Sérgio Roberto Mendes, Prefeito Municipal de Sete Quedas à época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC02-G.MJMS-1407/2015 (Relatora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, pç. 56, fls. 264-269, do TC/3275/2013), cujo dispositivo contém a seguinte redação**:**

> **1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 015/2012** (1ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);
>
> **2) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Sergio Roberto Mendes**, CPF nº 188.718.959-91, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.
>
> 3**) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Sr. Sergio Roberto Mendes**, CPF nº 188.718.959-91, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;
>
> 4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

A irresignação do proponente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-282), por meio das quais sustenta, em síntese, que as irregularidades apontadas na decisão recorrida – 1. falta de publicação do Edital de licitação – Tomada de Preços n. 15/2012 – 2. falta de publicação do resultado da respectiva licitação na imprensa oficial – 3. indicação incorreta da modalidade licitatória no parecer jurídico e 4. Desatendimento ao prazo para remessa da prestação de contas ao Tribunal de Contas não ocorreram -, conforme comprova a documentação encaminhada juntamente com as razões recursais. Diante disso, pugna pela desconstituição da decisão com reconhecimento da regularidade e afastamento das multas aplicadas.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (DESPACHO DSP-GAB.PRES.-25194/2016, pç. 4, fl. 285).

Por despacho da relatoria (DESPACHO DSP-G.JRPC-30179/2016, pç. 7, fl. 288), foi deferido efeito suspensivo ao Pedido de Revisão e, com fundamento no art. 166, §1º, do Regimento Interno desta Corte, determinou-se o encaminhamento dos autos à então 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da análise ANA-1ICE-19661/2016, pç. 9, fls. 290-295), concluiu que os documentos encaminhados não são suficientes para alterar a decisão, pois embora o documento de fl. 6 comprove a realização da publicação do aviso de licitação na imprensa oficial do município, as demais irregularidades apontadas na decisão persistem e não autorizam a reforma pleiteada.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR-2ªPRC-12002/2017 (pç. 10, fls. 296-298), onde seu representante opinou *"pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 176, I, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais e as manifestações da equipe técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do representante do Ministério Público de Contas, tenho que a decisão recorrida deve ser parcialmente alterada, pois as razões recursais contém argumentos suficientes para reduzir o valor da penalidade aplicada em razão da declaração de irregularidade do procedimento licitatório realizado pelo município de Sete Quedas, por meio da Tomada de Preços n. 15/2012, com vistas à aquisição de medicamentos para farmácia interna de Dispensação e Odontológico para os Postos de Saúde.

É certo que o documento de fl. 6, anexo ao Pedido de Revisão, **comprova a publicação, na imprensa oficial, do aviso da licitação**. Todavia, essa não foi a única irregularidade inicialmente verificada no certame, e as demais irregularidades persistem ensejando a manutenção da decisão, inclusive quanto às penalidades aplicadas ao recorrente, que deve apenas ter seu *quantum* reduzido.

Com efeito, persiste a irregularidade decorrente da falta de publicação do resultado da Tomada de Preços n. 15/2012 na imprensa oficial, pois no caso em testilha o recorrente se limitou a afixar tal documento (f. 216 dos autos originários – TC/3275/2013) no átrio da Prefeitura Municipal, o que não atende ao princípio da publicidade e desrespeita o devido processo legal em razão de que **o resultado do certame**, realizado em 02/05/2012 e constante da ata de fls. 212-213 do TC/3275/2013, **foi alterado no dia 04/05/2012**, quando a comissão de licitação realizou uma "reunião extraordinária" e **desclassificou a empresa Stcok Comercial Hospitalar Ltda.**, que não foi intimada dessa decisão por não ter havido convocação para participação do ato.

No caso dos autos, a publicação do resultado do certame possui objetivo que ultrapassa o de dar publicidade ao ato, constituindo verdadeiro requisito para o exercício do contraditório e ampla defesa, quando se verifica que é daquela data que passaria a transcorrer o prazo para interposição de eventual recurso, notadamente quando uma das empresas que havia sido classificada e que esteve presente por meio de representante no dia 02/05/2012 foi repentinamente desclassificada em reunião extraordinária.

Quanto à emissão de **parecer jurídico** autorizando a realização do certame por meio de Convite, vejo se tratar de equívoco material e que não prejudica o certame. As conclusões constantes no parecer não vinculam o gestor.

É certo que o valor previsto para a contratação, de R$ 132.202,40 (fl. 8 dos autos originários), ultrapassa o limite estabelecido na letra "a" do inciso II do art. 23 da Lei n. 8.666/93 para a modalidade de convite (de R$ 80.000,00).

Nesse passo, vejo que o recorrente desconsiderou a informação incorreta constante do parecer jurídico e optou pela modalidade da Tomada de Preços (e não convite), e assim agindo não praticou nenhuma ilegalidade quando esta modalidade possui um limite de R$ 650.000,00 para a realização de compras, nos termos da letra "b" do inciso II do referido art. 23.

Sendo assim, a conclusão pelo afastamento de duas das três irregularidades apontadas no julgamento originário, enseja a redução da multa aplicada ao recorrente (originariamente fixada em 50 UFERMS), pois a proporcionalidade e a razoabilidade são requisitos de observância obrigatória na dosimetria da pena que, com fundamento no inciso I do art. 45 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, entendo que deve ser reduzida para valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS.

No que tange à intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, vejo que ela é incontroversa, sendo adequada a manutenção da multa estabelecida em valor equivalente ao de 30 UFERMS pela decisão recorrida, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na norma do art. 73, III, § 3º, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, **voto no sentido de conhecer e acolher parcialmente o Pedido de Revisão** proposto pelo Sr. Sérgio Roberto Mendes, Prefeito Municipal de Sete Quedas na época dos fatos, **para rescindir os termos dispositivos do item 2 do Acórdão AC02-G.MJMS-1407/2015, reduzindo o *quantum* da multa aplicada ao proponente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS para o valor de 20 (vinte) UFERMS,** mantendo-se inalterados os demais termos dispositivos do Acórdão, inclusive quanto à multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada em razão da remessa intempestiva de documentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento, dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KCLP/ARN/ARP